

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.392/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019109-12  
Impugnação: 40.010135629-59  
Impugnante: Iara Leão  
CPF: 294.196.976-49  
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, constatada pelo recebimento de doação de bens móveis (numerário) conforme Declaração de Imposto de Renda do exercício (ano base) 2008 (fls. 08/20).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/42, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 78/80.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerário recebido pela Autuada, informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF ano base 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em razão do convênio firmado, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista as informações repassadas, a Fiscalização expediu intimação (fls. 07), com data de 20 de março de 2012, para que a Autuada apresentasse os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovantes de recolhimento do imposto devido, referentes às doações por ela recebidas, conforme consta nas DIRPF.

Ressalte-se, que no polo passivo da obrigação tributária, foi eleita a donatária como contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O fato gerador do ITCD foi informado pela própria Contribuinte em sua DIRPF original, ano base 2008.

Aduz a Defesa que não houve doação e que houve retificação da DIRPF. Alega decadência do crédito tributário à luz do art. 150 § 4º do CTN.

Sem razão a Impugnante. Primeiro por não ter provado a mutação do negócio jurídico, conforme pretendeu na declaração retificadora, segundo por aplicar-se para fins de decadência a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Pontue-se que o dispositivo citado para fundamentar a alegada decadência refere-se à homologação tácita dos valores recolhidos por ocasião do lançamento por ela realizado, e não aos valores sonegados que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Já a alegação de que de fato teria ocorrido “empréstimo” de moeda corrente sob a forma de depósito em Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, vinculado a doação anterior, só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona. Poderia ter sido juntado contrato de empréstimo assinado e com registro público em cartório na data do fato e outros documentos probantes, mas isso não ocorreu.

Até mesmo a alegação de negativa de doação e de transferência de patrimônio por ausência de prova da manifestação de vontade e de movimentação patrimonial não foi comprovada, o que seria facilmente visualizado nas DIRPFs dos apontados doadores, mas a Impugnante não comprovou o alegado.

O art. 1º da Lei nº 14.941/03 estabelece, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio a donatária, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que a Autuada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Os documentos apresentados, que segundo a Impugnante comprovariam a alegação de não ocorrência da doação, não são concludentes nesse sentido, pois no caso juntou-se tão somente uma DIRPF retificadora, documento que representa declaração unilateral da Contribuinte, sem qualquer outra prova.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Observa-se que a primeira DIRPF da donatária, a qual constou o recebimento de doação, foi transmitida para a Receita Federal do Brasil em 23/04/09. Depois, transmitiu declaração retificadora em 08/05/12 na perspectiva de afastar a doação.

A prova obtida pela Fiscalização, na declaração do imposto de renda da donatária, não é elidida pela substituição de declaração com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo/VGGBL), ainda mais quando efetuada após notificação da SEF/MG para regularização do recolhimento do imposto.

Assim, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não elidiram a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação das penalidades e da conduta da Impugnante, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD resultou na aplicação da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entregá-la, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Acrescentem-se, por oportuno, excertos de decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria travada nestes autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

**DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.**

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA  
CÂMARA

(...)

**VOTO**

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIAÇÃO.

**COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.**

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOU-SE)

Corretas, pois, as exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CC/MG